



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 007/2022 – SEDUC**

Recorrente: **F MAIA DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ n.º 18.089.849/0001-49.

**1. RELATÓRIO**

A Licitante **F MAIA DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ n.º 18.089.849/0001-49, se insurgiu contra a habilitação da empresa, a **DR. COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVICOS LTDA EPP**, aduzindo em suma, que ora vencedora do LOTE 2, apesar de apresentar todos os documentos de habilitação, **NÃO ATENDEU** perfeitamente (corretamente) ou na sua **TOTALIDADE** as especificações/exigências do instrumento convocatório”.

Mais adiante, pugnou pelo refazimento do Ato administrativo em comento, requerendo o provimento do recurso manejado, ocasionando em corolário a desclassificação da licitante, **DR. COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVICOS LTDA EPP**.

Empós as disposições de praxe, a recorrida, **DR. COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVICOS LTDA EPP**, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



## 2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

**a) Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

**b) Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

Cumpridas as formalidades legais, APENAS A RECORRIDA manejou às Contrarrazões.

## 3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARÁ- CEP 62940.000

CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: [licitacaomn@outlook.com.br](mailto:licitacaomn@outlook.com.br). Fone (88) 3422.1381





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.  
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

O próprio Tribunal de Contas da União-TCU já sedimentou o entendimento esposado anteriormente, afastando a vinculação estrita ao edital, em detrimento do princípio do interesse público, senão vejamos:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

*In casu*, o recurso manejado por **F MAIA DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ n.º 18.089.849/0001-49, deve ser **PROVIDO EM PARTE**.

Vale destacar que os motivos esposados segundo à recorrente que ensejariam a inabilitação da recorrida foram:

4.2.4. Os documentos de habilitação exigidos, quando não contiverem prazo de validade expressamente determinado, não poderão ter suas datas de expedição superiores a 30 (trinta) dias anteriores à data de abertura da presente licitação; estes documentos deverão ser apresentados em (originais ou cópias), no caso de cópias, deverão ser autenticadas.

5.1. A proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o produto/Serviço proposto no campo discriminado e/ou anexada, citando a marca de todos os produtos do(s) Lote(s), com o valor unitário por item e global por LOTE em conformidade com o modelo do sistema.

Sem mais delonga, melhor sorte **NÃO** assiste à licitante em tela, no tocante ao item 4.2.4-apresentação de documento por cópia simples, senão vejamos:

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula,





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo a quo após a data programada para a abertura dos envelopes, não se pode entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente. Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame.

Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)

Neste sentido, **REJEITO** às razões esposadas pela recorrente em relação à inabilitação da recorrida, relacionado ao descumprimento em tese, do item 4.2.4.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Como dito inicialmente, o recurso da licitante, ora recorrente deve ser provido **EM PARTE**. Diante da irresignação no tocante à inabilitação da recorrida no tocante ao descumprimento ao item 5.1, melhor sorte assiste à empresa em tela, como será esposado a seguir:

No caso posto em apreço, a desclassificação da empresa, ora recorrida será fundamentada na impossibilidade do julgamento objetivo e, portanto, na desconformidade com o edital, que delineou todas as regras referentes o encaminhamento das referidas propostas.

Na realidade, não se verificou a ocorrência de mero erro formal passível de correção, mas de erro passível de alterar a substância da proposta. Trata-se de hipótese em que não há falar em oportunidade de correção da proposta, visto que não há falar em simples erro na apresentação da planilha, ou em seus descritivos.

Como bem pontuou a recorrente, a recorrida tinha o dever de informar a marca de um produto existente e que atendesse as especificações técnicas, conforme Termo de Referência. No entanto, a empresa cita na sua proposta comercial uma Tecnologia pertencente ao produto, e não a marca propriamente dita, como fora exigido no instrumento convocatório.

E nem se diga que seria possível a alteração da proposta, porquanto tal medida absolutamente burla as regras do procedimento, as quais primam pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, para citar apenas alguns.

No processo licitatório, todos os participantes têm de ser tratados com absoluta isonomia, por isso as regras editalícias revelam-se como lei para o certame. Assim, não pode haver margem para propostas que desbordem das regras pré-estabelecidas.

Desde já, por tratar-se de conceito indeterminado, não é suficiente a mera alegação de que o vício não era insanável para constituir prova pré-constituída acerca de direito alegado pela recorrida. No entanto, o próprio edital já prevê a desclassificação pela não conformidade com os

Φ





**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



requisitos estabelecidos em seu instrumento. Quanto ao princípio da economicidade, não se pode esquecer que o edital vincula, e uma mera apreciação econômica ao arrepio das formalidades exigidas para assegurar a isonomia e a segurança jurídica violaria o próprio princípio da legalidade.

Neste sentido, nossos Tribunais vêm decidindo, conforme o esposado abaixo:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO Apelação Cível Nº 5054078-46.2020.4.04.7100/RS RELATORA: Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER APELANTE: WS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP (IMPETRANTE) APELADO: BRAVHA SERVICOS LTDA (IMPETRADO) APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (INTERESSADO) EMENTA. Mandado de segurança. Pregão. Desclassificação de licitante. correção da proposta. Impossibilidade. 1. No caso concreto, não se verificou a ocorrência de mero erro formal passível de correção, mas de erro passível de alterar a substância da proposta. 2. Trata-se de hipótese em que não há falar em oportunização de correção da proposta, visto que não há falar em simples erro na apresentação da planilha. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 20 de julho de 2021.

#### 4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

**DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso manejado por **F MAIA DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ n.º 18.089.849/0001-49, tornando inabilitada, a licitante, **DR. COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E SERVICOS LTDA EPP**, pelo descumprimento ao dispositivo contido no item 5.1 do instrumento convocatório em cotejo.

**Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.**

Morada Nova /Ce, 7 de Março de 2022.

*Aliné Brito Nobre*  
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 007/2022 – SEDUC**

Recorrente: **F MAIA DE OLIVEIRA**, inscrita no CNPJ n.º 18.089.849/0001-49.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 7 de março de 2022.

**EDILSON SANTIAGO** Assinado de forma digital  
**DE** por EDILSON SANTIAGO  
**OLIVEIRA:235081593** DE OLIVEIRA:23508159353  
**53** Dados: 2022.03.07  
09:15:01 -03'00'  
**EDILSON SANTIAGO DE OLIVEIRA**  
**SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**